TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DE VILA POUCA DE AGUIAR RELATÓRIO

Para julgamento em processo comum, com intervenção do tribunal singular, o Ministério Público acusou os arguidos:

..., casado, empregado forense, titular do B.I. n.º ..., filho de ... e de ..., natural da freguesia de ... e residente na ...;

..., casado, técnico de contas, titular do B.I. n.º ..., filho de ... e ..., natural da freguesia de ..., ... e residente na ...;

Sendo-lhes imputada a prática, como autores materiais, de um crime de usurpação de funções, previsto e punido nos termos do artigo 358.º b) do Código Penal.

Contestou o Arguido ..., alegando ser empregado forense, pelo que todos os actos de procuradoria por si praticados foram executados às ordens, sob o interesse e com a orientação e conhecimento da sua entidade patronal, nunca se arrogando doutor ou solicitador.

Realizou-se a audiência de discussão e julgamento.

Mantêm-se os pressupostos de validade e regularidade da instância, afirmados no despacho a que se refere o artigo 311.º do Código de Processo Penal

FUNDAMENTAÇÃO DE FACTO

Discutida a causa resultou provado que:

O arguido ..., é proprietário desde o ano de 1996, e desde essa data tem a funcionar um escritório, actualmente composto por duas salas, ..., na

A partir de data indeterminada, mas situada em meados de 2000, o Arguido e ... solicitador, celebraram um acordo segundo o qual o escritório ... - A passaria a ser domicilio profissional deste em ..., passando o Arguido, a partir dessa data a trabalhar por conta do mesmo.

Também em finais do ano de 1999 e inícios do ano 2000, o Arguido vendeu o escritório, com o nº. de sala ... a ..., Técnico Oficial de Contas.

Assim, a partir destas datas o Arguido pratica actos de procuradoria, faz contabilidade e ajuda De ... recebe gratificações pelo seu trabalho

Desde pelo menos o ano de 1996, o arguido ... praticou os seguintes actos: acompanhou os seus clientes ao Cartório Notarial de ... e á Conservatória do Registo Civil, Predial e Comercial; requereu documentos em seu próprio nome, assinou as requisições das escrituras solicitando a marcação das mesmas, também em seu próprio nome, por diversas vezes o Arguido assistiu à outorga das escrituras públicas, na qualidade de procurador. Apareceu muitas vezes nas escrituras como declarante ou como testemunha. Igualmente se dirigia á Conservatória do Registo Civil, Predial e Comercial, onde dava entrada de processos de Registo, em nome próprio para proceder a registos de outras pessoas. De todos estes actos praticados, o Arguido obtinha a correspondente contrapartida monetária.

Por várias vezes, o Arguido compareceu no Cartório Notarial em ..., apresentando serviço para o qual não tinha habilitação legal, serviço este que

por várias vezes foi recusado, pela notária ..., sendo que, interpelado o Arguido, o mesmo dizia que iria apresentar documentos comprovativos em como estava habilitado a praticar tais actos.

Sendo conhecido como pessoa que pratica actos de solicitadoria o Arguido foi procurado por diversas pessoas, nessa qualidade.

Em data indeterminada, do ano de 1999, ..., contactou o Arguido, para este tratar de uma escritura e registo de propriedade para

Para esse efeito, ..., dirigiu-se ao escritório do Arguido, acompanhada pelo seu pai, ..., cobrando-lhe o Arguido a quantia de 100.000\$00, pela realização de serviços profissionais (escritura e registo).

Em 1998, ..., dirigiu-se ao escritório de ..., a fim de tratar de toda a documentação relativa a uma escritura, sendo que o Arguido tratou de toda a documentação relativa à mesma e assistiu à outorga da escritura pública, a troco da contrapartida monetária de 220. 000\$00.

Bem sabia o Arguido que não tinha a qualidade de solicitador e que não estava inscrito na respectiva Câmara dos Solicitadores, não obstante não se absteve de levar por diante a sua conduta.

Também sabia o Arguido, que não podia praticar actos próprios desta profissão, apresentar-se aos seus clientes como tendo essa qualidade e ser remunerado pela prática de tais actos profissionais, como o fez

Também sabia o Arguido que com a sua actuação punha em causa o prestígio e a reputação que deve merecer tal profissão e que é garantido pela qualidade e identificação legalmente atribuídas.

Agiu livre, voluntária e conscientemente, bem sabendo da proibição legal da sua conduta.

O arguido ..., é técnico oficial de contas desde Agosto de 1998, e tem escritório aberto na Avenida ...

Desde data indeterminada, mas situada próxima do ano de 1998, que o Arguido se apresenta no Cartório Notarial ... e na Conservatória do Registo Civil, Predial e Comercial, a praticar os seguintes actos: requer, documentos em nome próprio, para tratar de assuntos de outras pessoas, solicita a marcação de escrituras públicas em nome próprio, escrituras estas em que são outorgantes outras pessoas assiste a outorga de escrituras públicas, como procurador. Por diversas vezes, e designadamente no Cartório Notarial ..., foram-lhe recusados vários serviços apresentados pelo Arguido, sendo que quando o mesmo era interpelado, esclarecia que andava a tirar o curso.

Bem sabia o Arguido que não tinha a qualidade de solicitador e que não estava inscrito na respectiva Câmara dos Solicitadores, não obstante não se absteve de levar por diante a sua conduta.

Também sabia o Arguido, que não podia praticar actos próprios desta profissão, apresentar-se aos seus clientes como tendo essa qualidade e ser remunerado pela prática de tais actos profissionais, como fez.

Também sabia o Arguido que com a sua actuação punha em causa o prestígio e a reputação que deve merecer tal profissão e que é garantido pela qualidade e identificação legalmente atribuídas.

Agiu livre, voluntária e conscientemente, bem sabendo da proibição legal da conduta.

Os Arguidos não estão inscritos na Câmara dos Solicitadores.

Actualmente continuam a praticar os mesmos actos, pelo menos junto da Conservatória do Registo Civil, Comercial e Predial de

Não se apurou o rendimento aproximado do arguido ..., sendo certo que se dedica à actividade de procuradoria ilícita, faz escrituras e registos, cobrando quantias superiores a 500,00 euros por cada serviço. Para além disso, pagamlhe férias na Madeira e recebe outras gratificações, aufere cerca de 400.00 euros mensais pagos pela testemunha ..., recebendo ainda quantia superior a € 125,00 por mês de contabilidade que faz.

Paga € 153,00 de renda de casa e dos escritórios, que cede às testemunhas

Pelo trespasse do escritório de contabilidade recebeu cerca de 50 000,00 euros e vendeu ainda uma quinta que possuía, há cerca de dois anos.

Possui um veículo automóvel de marca «Mercedes».

Tem o 11º ano de escolaridade.

O arguido ... aufere cerca de € 650.00 da contabilidade, auferindo quantia não concretamente apurada da procuradoria que também exerce.

A mulher é doméstica e tem dois filhos na escola, pagando cerca de € 320,00 de prestação ao banco.

Possui um Opel Corsa de 1992.

Tem 3 funcionários a quem paga o salário mínimo nacional.

Tem o 12º ano de escolaridade.

Factos não provados

O 1º Arguido arrendou o escritório ... e ... às testemunhas ... e

O 1º Arguido apresenta-se como solicitador às pessoas que o procuram no seu escritório e intitula-se por Dr.

O Arguido nunca se arrogou ele próprio, perante quem quer que fosse, doutor ou solicitador.

Todos os actos de procuradoria praticados pelo 1º Arguido foram executados ás ordens, sob o interesse e com a orientação e conhecimento da sua entidade patronal.

Motivação.

A convicção do Tribunal quanto à matéria de facto apurada, fundamentou-se nos elementos documentais juntos aos autos nos depoimentos testemunhais e nas declarações dos próprios Arguidos.

Há um facto que transparece com clareza do julgamento, é público e notório em ... que os Arguidos se dedicam à prática de procuradoria ilícita.

O discurso do arguido ... caracterizou-se por ser uma verdadeira verborreia, absolutamente incoerente.

Afirma ser técnico de contas através da adesão à faculdade permitida pela Lei n.º 27/98, antes disso podia fazer a contabilidade que não exige especial qualidade profissional. Esteve dois anos a trabalhar em jardinagem e serviços de limpeza, dizendo «que eu fazia serviços de jardinagem e de limpeza para uma firma que por acaso estava em nome de um sobrinho meu», desde 93 a 96/97, alegando que nunca teve escritório. Não se percebe por que razão disse que a firma estava em nome de um sobrinho porque foi junto aos autos o documento de folhas 408 que é uma declaração de inicio de actividade em seu nome, para a actividade de serviços domésticos e de agência de contribuintes, entrada na Repartição de Finanças de ... em Julho de 1993.

Alega ainda que em finais de 1996 comprou o trespasse do prédio com o n° ... da Rua ..., aí montando o escritório de contabilidade.

Trabalhava em contabilidade e tinha um funcionário, a testemunha ... que estava a tirar a licenciatura em gestão e que, já licenciado ainda ali trabalhou como funcionário. Depois disse que ... esteve a estagiar e que nunca lhe pagou nada. Depois apareceu a testemunha Carvalho, dizendo o Arguido «não posso alugar todo porque faço contabilidade». relativamente ao arrendamento do seu escritório, pelo que fez obras, esteve seis ou sete meses em obras e fez dois escritórios (o ... e o ...). Segundo o arguido «Como eram duas salas e para não ter dois empregados disse: se vocês me quiserem dar, como eu não tenho título para solicitação ou contabilidade, eu fico como empregado dos dois». Portanto segundo a sua versão , a partir de 1998 ou 1999 passa a ser funcionário do Solicitador e a fazer trabalhos para o Segundo o Arguido «a contabilidade dá muito trabalho e eu disse: ó ... se estiveres interessado em fazer algumas contabilidades, eu dou-te, e ele disse então eu

compro-te isto. O Arguido disse que sim, «mas tens que me dar algum trabalho porque o rendimento que tiro do Sr. ... não é suficiente». Instado o Arguido por que razão tendo tanto trabalho de contabilidade, vai para funcionário de um Solicitador, o Arguido respondeu: «Também estou cansado, Sra. Dra.» Mais alegou que o ... deu «bom dinheiro» pelas contabilidades e aproveitou para vender porque precisava de dinheiro. Mais uma vez instado sobre a razão que leva um contabilista com muito trabalho a tornar-se funcionário de um solicitador, o Arguido disse: «Não me custava nada fazer isso, se havia de lá estar alguém, eu ganhava esse dinheirinho, não me custava nada porque eu moro em cima».

Mais disse que o Sr. ... pagava «alguma coisa pelos trabalhos que eu fazia».

O Arguido começa por dizer que a testemunha ... foi seu funcionário, para depois dizer que nunca lhe pagou nada.

Quando aparece a testemunha ... o Arguido começa por referir que não poderia a arrendar todo o escritório porque fazia contabilidade, mas de seguida já sugeriu que poderia ficar de empregado do solicitador e do colega contabilista. Parece clara a completa incongruência desta versão, como seria possível um contabilista com muito trabalho, como alegou o Arguido, passar a ser funcionário de um solicitador, a ganhar o ordenado mínimo nacional e funcionário de um outro contabilista? Mas mais fantástico ainda é que, segundo a versão do Arguido, o contabilista afinal nunca lhe pagaria ordenado, e nenhum dos seus patrões lhe pagaria sequer uma renda por usar o seu escritório, espaço pelo qual ele próprio pagava renda. Temos assim uma situação em que um funcionário, que aufere o ordenado mínimo nacional paga a renda do escritório do próprio patrão. Claro que esta situação tem uma explicação óbvia e plausível, na altura em que conheceu o Sr. ..., segundo a versão deste em meados de 2000, já o Arguido tinha sido alertado pela Sra. Conservadora e pela Sra. Notaria de que não seria admitido

a praticar actos de procuradoria, por não estar habilitado a fazê-lo, precisava assim de um disfarce legal para a sua situação de completa i1egalidade, disfarce esse que lhe foi concedido pela testemunha Carvalho, acedendo a admiti-lo como funcionário, não obstante bem saber que este já tinha problemas com a Câmara dos Solicitadores, onde já havia queixas da sua actividade de procuradoria ilícita. Atendendo à elevada taxa de lucro que retirava da sua actividade de procuradoria com certeza não precisaria que ninguém lhe pagasse renda, e seria muito mais lucrativo poder continuar com essa sua actividade, agora com a apresentação de um cartão de funcionário forense, do que trabalhar em contabilidade, área em que tinha também muito trabalho. Com o beneplácito da testemunha ... acabou por, de forma encapotada, e formalmente legal, continuar a sua lucrativa actividade de procuradoria. Obviamente que, com este negócio todos lucraram, pelo que não houve necessidade sequer de se exigir pagamento de rendas.

Instado disse que «O ... às vezes paga-me qualquer coisita não em dinheiro, mas em favores». Nega ter praticado qualquer acto sem procuração e nega ter recebido quantias em dinheiro, que não fossem devidas pela contabilidade efectuada. Instado disse que a Sra. Notária se recusou a fazer escrituras por não estar habilitado, mas foi só no período que demorou o cartão de funcionário forense, que aliás demorou exactamente porque na Câmara dos Solicitadores já havia a informação de que o Arguido praticava procuradoria ilícita.

Instado admitiu ter sido procurado por pessoas que pensavam que é solicitador.

Instado disse que ... o contactou para montar um negócio de comidas e bebidas, não foi para tratar de nenhuma escritura. Já ... foi com o pai dela Sr. ... ter com ele, para requerer uma reforma uma vez que ele tem uma irmã que trabalha na Segurança Social. Instado disse que não conhecia a ... de lado

nenhum, foi através do ... que ela veio ter consigo. Também foi ao seu escritório «uma altura tirar fotocópias do bilhete de identidade». Instado disse que a testemunha ... foi contactar o seu patrão (solicitador), em 2000, quando morreu o sogro, para fazer habilitação e partilha por morte do sogro, embora também tenha referido uma escritura de justificação com doação. Também fizeram escritura de uma casa qualquer, uma compra e venda anterior, em 1999 ou 2000.

Note-se que as partes transcritas do depoimento do Arguido são uma pequena súmula, pois ao Arguido tinha que ser constantemente chamada a atenção para ser objectivo e concreto falando de tudo, menos daquilo que interessava e evitando responder às perguntas. Preenchia as suas descrições de pormenores irrelevantes, desde as obras que existiam na estrada no dia em que encontrou a Sra. ... que vinha do Cartório, elogiando a Sra. Notaria, de quem gosta muito, por quem nutre grande respeito e admiração, já o mesmo não podendo dizer da Sra. Conservadora, afirmando o seu máximo respeito pelos Senhores Advogados, a quem nunca quis ofender, dizendo que tinha muita coisa para dizer dos Srs. Advogados, mas que considera não dever fazêlo, entendendo que existe uma conspiração para o prejudicar, etc., etc., enfim nunca o Arguido conseguiu responder a uma pergunta de modo claro e objectivo, ou esclarecer um assunto sem fazer imensas quebras no discurso, com assuntos irrelevantes.

Alegou ainda que esteve dois anos a estagiar no Sr. Solicitador e esteve mais de um ano à espera do cartão, depois de dizer que esteve dois anos a estagiar disse que esteve um ano à experiência antes do cartão e era pago conforme o serviço feito e acha que foi bem pago. Instado acabou por dizer que «no princípio não foi muito fácil». Esteve um ano e 4 meses à experiência, até finais de 1998, depois recebeu sempre o salário mínimo nacional. Instado sobre como subsistia face a tal cenário tão miserabilista, sendo certo que era ele quem pagava a renda do escritório do seu patrão, disse que vivia de

contabilidades que fazia. Instado precisou que primeiro era funcionário do Sr. Carvalho, fazendo igualmente a contabilidade dos seus clientes, que só mais tarde, em 1998, apareceu o ..., altura em que o Arguido fica só como empregado do solicitador, pois passou toda a sua contabilidade para o Notese que as versões apresentadas pelo próprio Arguido vão mudando. Instado disse nunca teve problemas de pagamentos na contabilidade

O arguido ... disse que a sua actividade é contabilidade e seguros, possuindo a qualidade de técnico oficial de contas. Já foi várias vezes ao Cartório com procuração dos irmãos e familiares, as pessoas da aldeia também lhe pedem favores porque tem escritório na vila, mas não recebe dinheiro. Também lhe pedem para ir como declarante intervir em escrituras. Instado disse que só aceita procuração de pessoas chegadas e que já houve pessoas que lhe pediram serviços e ele recusou. Alega que nunca lhe recusaram serviço no Cartório.

A testemunha ..., notária, disse que começou a notar que a partir de 1996 o arguido ... vinha com muita frequência ao Cartório e disse-lhe que não podia vir, até que um dia este lhe apresentou um cartão de funcionário de solicitador e em escrituras mais complexas aparece o dito solicitador, mas esse solicitador aparece mais tarde.

Antes de lhe apresentar o cartão de funcionário forense o Arguido ia essencialmente fazer justificações, compras e vendas e doações e raramente levava procuração, dizendo que era para pessoas amigas, familiares e da terra. Instada a testemunha disse que o Arguido tinha noção do que fazia.

A certa altura recusou de vez fazer-lhe serviços, uma vez que ninguém poderia ter tantos amigos e familiares, sendo nessa altura que o Arguido passou a dizer que era funcionário de um solicitador, mas que ainda não tinha o respectivo cartão, ou seja, mudou a anterior versão de que fazia favores a

amigos, família e pessoas da terra

Também lhe apareciam lá pessoas que diziam que quem lhe estava a tratar do assunto era o Arguido.

A Câmara dos Solicitadores envia uma relação dos solicitadores autorizados a trabalhar no concelho e a testemunha ... só foi referenciada em 2003, por outro lado, o único cartão de funcionário forense que o Arguido lhe apresentou foi o que consta dos autos.

Relativamente ao arguido ... desde há dez anos que aparece no Cartório, como declarante nas escrituras de justificação e como procurador nas escrituras de compra e venda. Quando instado dizia que andava a tirar o curso, assumindo a testemunha que fosse o curso de solicitador. Quando foi alertado pela testemunha da ilegalidade da sua actuação deixou de aparecer como declarante ou procurador, isto há dois ou três anos. Agora, as poucas vezes que lá vai é para buscar fotocópias de escrituras. Requeria documentos em nome próprio para outras pessoas, e pedia marcação de escrituras para outras pessoas. A testemunha diz ainda que recusou serviço por não ter habilitação.

..., antigo Presidente da Delegação da Ordem dos Advogados de ... disse que tem conhecimento de duas pessoas que identificaram o Arguido como «Dr. ...». Conhece o seu escritório já desde 1996, mas só lhe constou que fosse funcionário do solicitador depois de ter sido ouvido no inquérito deste processo Pessoalmente encontrou-o uma vez no Cartório a marcar uma escritura.

Relativamente ao arguido ... disse que faz contabilidade e que «nunca me constou tanto que fizesse escrituras e actos notariais».

..., conservadora em ..., disse que os Arguidos frequentam a

conservatória diariamente para actos diversos em nome de diversas pessoas, vão pedir certidões, processos de registo, pedir informações, às vezes apresentam-se como procuradores para determinados actos que sabem que não podem fazer. Foram várias vezes chamados à atenção pela testemunha.

O arguido ... entregava processos em nome dele para estudo de registo, esses processos foram todos devolvidos. Mais tarde, aparece como funcionário de um solicitador, com cartão, continuando a entregar registos com os nomes das partes, mas é ele que os paga, do bolso dele ou com o multibanco dele. A testemunha referiu ainda que se apercebe que os Arguidos não estão à vontade quando ela aparece na secretaria.

O arguido ... também entregava processos para registo, mas não era em nome dele. Uma vez apareceu uma pessoa para resolver um problema de água e na Conservatória, mais atrás estava o arguido ..., e o senhor não se entendia a explicar e disse «... não te importas de vir aqui?». De outra vez houve um registo recusado, a testemunha chamou a senhora e ela disse que quem tinha tratado foi arguido ... desde a escritura Também esta testemunha disse que «toda a gente tem conhecimento da situação».

A testemunha ..., instado sobre se conhecia o arguido ... disse: «Fui lá fazer uns papéis», o Arguido tratou de um problema relacionado com a casa do sogro, tendo pago 100 000\$00 pelo serviço e 13 000\$00 no cartório. A testemunha mostrou dificuldade em precisar a data dizendo apenas que foi há mais de um ano e há menos de três anos. Foi duas vezes ao escritório dele, a mulher (testemunha ...) é que foi mais vezes. Foi a testemunha ... que os levou ao escritório do Arguido. No escritório do Arguido estava outra senhora, mas não sabe quem seria, não conheceu mais ninguém e foi o Arguido quem tratou de tudo. Instado quanto ao arguido ... disse que este tratou de papéis ao seu irmão de nome

... (mulher de ...), relatou que a testemunha ... a levou lá para fazer uns papeis, dizendo que iam ao escritório do Sr. Combinou com o Arguido fazer uns papeis para que a casa do pai fosse para ela pagou 100 000\$00 pelo serviço. Instada disse que só estava o Arguido no escritório e mais ninguém a trabalhar. Esta situação terá ocorrido há cerca de 4 anos.

... começou por dizer que conhecia os arguidos «de andar por ali», depois disse que o arguido ... faz contabilidade, porque «ouvi dizer que ele faz contabilidade só e mais nada». Instado disse que nunca ouviu dizer que trata de escrituras. Mais tarde disse ter ido ao seu escritório uma vez fazer um requerimento de uma reforma da cunhada, não tendo o Arguido levado dinheiro. Acabou por dizer que a sua filha trabalhava com o Arguido, era empregada dele e é contabilista. A filha nunca lhe disse que era empregada de um solicitador. Instado disse que nunca acompanhou as testemunhas ... e ... a lado nenhum, mas sabe que o arguido ... lhes tratou de uma papelada, e soube isso porque a ... o chamou para ser testemunha em como o pai estava viver em casa deles e lhe «fez» uma casinha e ele foi servir de testemunha. Nessa sequência afirmou ter vindo «à notária assinar em como o pai lhe fez a casa», dizendo ainda ter sido o Arguido quem tratou dos papéis da escritura e que inclusivamente os acompanhou à escritura.

Esta testemunha faltou à verdade de modo completamente descarado procurando ocultar factos que incriminassem o arguido ..., como é fácil de perceber pelo seu depoimento; primeiro conhecia os Arguidos de «andar por ali» e o arguido ... só fazia contabilidade, não tendo acompanhado as anteriores testemunhas, depois já a sua filha havia sido empregada do ..., que tinha tratado de uma escritura às anteriores testemunhas, tendo ido ao Cartório intervir na mesma, acompanhado do Arguido.

... alegou que conhece o arguido ... desde Agosto de 2000, altura em que

abriu escritório em

Instado disse que o Arguido faz contabilidade, trabalha para si no ramo dos tribunais e «entrega-me alguma escritura que apareça». Alega pagar ao Arguido cerca de 350,00 euros e quando faz escrituras dá-lhe mais 25,00 a 50,00 euros. Alega ainda que é ele quem preenche os papéis dos registos e escrituras.

Instado sobre o que é que o Arguido fazia antes de Agosto de 2000 disse que fazia contabilidade e «por vezes podia acompanhar alguma escriturazita, que vai lá muita malta para esses fins, é natural, mas não sei, só tenho conhecimento a partir de Agosto de 2000».

Relativamente à renda do escritório disse que às vezes paga 25,00 euros, outras vezes não paga nada. Alega ter cerca de 1 000,00 euros de lucro mensal.

Da Câmara dos Solicitadores informaram que o Arguido tinha um processo e por isso demorou a entregar o cartão.

Instada a testemunha referiu que não veio para ... «para ter mais clientes, tenho bastantes felizmente», tendo vindo para Cerva porque «fui obrigado a vir para dar assistência à minha mãe». Instado sobre como é que o Arguido fazia antes de trabalhar como funcionário forense disse que aquele lhe dissera que estava sempre à procura de advogados para entregar trabalhos. Isto indicia claramente que o Arguido tinha trabalho de procuradoria, que não estaria habilitado a fazer, mas nunca entregou nada a qualquer advogado.

A testemunha ..., técnico oficial de contas, disse que foi trabalhar com o Arguido em finais de 1999. O Arguido tinha escritório aberto e fazia contabilidade desde que não organizada, só tendo conhecido a testemunha ... em princípios de 2000, altura em que a divisória foi colocada no escritório.

Afirma que tinham muitos clientes na contabilidade. Actualmente o Arguido é só empregado do solicitador ..., e quando há mais trabalho ajuda a testemunha, mas não lhe paga por isso. Instado sobre se se apercebeu da realização de actos próprios de advogados ou solicitadores disse que não viu nada porque estava concentrado a trabalhar e não prestava atenção à conversa. Disse ainda que não sabia que arguido ... faz contabilidade.

Em nova intervenção o Arguido ... disse que a testemunha ... o ajuda, designadamente o Arguido ia de férias para a ... e quando ia pagar disseramlhe que estavam pagas e ele não sabia quem tinha sido, só mais tarde é que soube. O ... disse para ele ficar com duas ou três contabilidades para pagamento das rendas.

..., irmã do Arguido ..., depôs de modo completamente parcial, nenhuma credibilidade merecendo o seu depoimento. Descreveu o escritório como tendo três partes, sendo uma da testemunha ..., outra da testemunha ... e outra da funcionária. Instada disse que a funcionária era do Sr. Disse ainda que o Arguido faz contabilidades, e que quando não tem qualificação para tal as remete para a testemunha Relativamente à situação económica disse que o Arguido tem dificuldades económicas e lhe pede dinheiro, o que é completamente descabido face aos rendimentos auferidos. Para além disso é herdeiro dos pais em bens ainda por partilhar. Disse ainda esta testemunha que anda num carro que não é dele, mas não sabe de quem é, o que é igualmente descabido.

..., amigo do arguido ... começou logo por dizer, quando perguntado sobre o que fazia o Arguido «nunca vi outra coisa que não contabilidade», relatou ainda que esteve 8 ou 9 meses na ..., e que, quando regressou em 2001, é que viu a placa de solicitador e foi perguntar ao Arguido o que se tinha passado. Instado disse ainda que o Arguido lhe prestou serviços, mas que não

lhe pagou nada.

..., reformado, amigo do Arguido ... depôs igualmente de modo parcial e comprometido. Começou logo por dizer que o Arguido é empregado numa «acessoria». Relatou que o arguido (não referiu mais ninguém) fez papeis à testemunha ..., foi uma escritura. Também tratou ao seu filho ... (também testemunha), de uma escritura de compra e venda em 1997. Quando foi com o filho ao escritório, estava ele e outro senhor e uma empregada. A empregada estava ao balcão e os outros dois senhores estavam sentados à secretária, quem o atendeu foi o Arguido, não falou com o outro senhor, que continuou no seu trabalho. Também teve conhecimento da escritura feita pelo Arguido à testemunha O Arguido cobrou cerca de 200 000\$00 ao seu filho pela escritura. Instada a testemunha acabou por dizer que o Arguido lhe disse que «se precisasse de tratar de papéis ele tinha uma porta aberta». Referiu por último que o Arguido comprou uma quinta ao lado da sua.

... depôs com alguma sinceridade, dizendo que o Arguido ... lhe tratou de duas escrituras de compra e venda, a segunda há cerca de um ano, pela qual pagou cerca de € 500,00. Da primeira escritura pagou mais de 200 000\$00 e nessa altura estava no escritório o Arguido e uma menina.

A testemunha ..., advogada e actual Presidente da Delegação ... da Ordem dos Advogados, referiu que é do conhecimento público que o arguido ... pratica nas repartições públicas actos próprios de advogados. Esta testemunha relatou vários casos que lhe foram descritos por colegas, designadamente pelos Srs. Drs. ..., ... e ..., descrevendo vários actos próprios de advogados, como contratos de arrendamento e habilitações de herdeiros.

Relativamente ao arguido ... foram-lhe também relatadas situações similares, designadamente relacionadas com escrituras de justificação e venda. A testemunha referiu também ter visto muitas vezes o arguido ... a sair do

gabinete da Sra. Notária de fazer escrituras, e vê-lo ao balcão a solicitar escrituras.

Na acção sumária nº 378/98 que correu termos em ..., o arguido ... disse, na qualidade de testemunha, ter feito o contrato de arrendamento em causa nos autos.

O arguido ... fez uma escritura de partilhas para ..., da freguesia de ..., tendo pago tal serviço.

Vê os Arguidos desde há cerca de 7 ou 8 anos a frequentar muito assiduamente as repartições públicas.

Instada disse que a testemunha ... não tem escritório na Comarca, já a tendo visto no Tribunal, mas nunca a viu nas repartições. Há cerca de 4 ou 5 anos que existem as letras de solicitador na porta que consta da fotografia de folhas 16 dos autos.

As pessoas confundem o Arguido ... com o Sr. Advogado ..., uma vez que ... é também um nome de família ou alcunha do Arguido, tendo inclusivamente acontecido que pessoas se dirigiram ao escritório do Sr. Advogado solicitando documentos que mais tarde se apurou estarem em poder do Arguido

A testemunha foi ainda contactada pelo Sr. ..., acompanhado por uma filha, Sra. ..., para legalizar uma casa, e a testemunha teve a percepção de que a filha quereria que a casa ficasse em seu poder, mas que o pai estaria acanhado, tendo sugerido que ficasse uma reserva de usufruto, tendo posteriormente a testemunha vindo a saber que essas pessoas foram ter com o arguido ... que fez uma escritura de justificação em nome da filha.

Ao Arguidos são pessoas respeitadoras e respeitadas na Vila.

Tem conhecimento que os Arguidos se dedicam também a fazer escrituras

A testemunha ... foi irrelevante dadas as suas funções na repartição de Finanças, local onde não será estranho encontrar os Arguidos face à sua actividade de contabilidade.

A testemunha ..., advogado, relatou que teve intervenção num processo em fase de instrução, em que uma testemunha, o Sr. ... disse que sua filha lhe queria ficar com uma casa, tendo feito a respectiva justificação notarial. Nesse processo as testemunhas disseram que foram ao escritório do arguido ... que foi quem lhe fez a escritura, apesar de anteriormente terem ido ao escritório de uma Sra. Advogada que não fez a dita escritura. O Sr. ..., que foi depois cliente da testemunha e que entretanto faleceu, constando do rol de testemunhas nestes autos, disse à testemunha que pedira para a casa ficar a pertencer-lhe até a hora da morte, o que não veio a acontecer. As testemunhas também relataram que pagaram o serviço e que foi o Arguido directamente quem tratou do assunto e não por intermédio de que quer que seja. Este processo comum singular tem o n.º ...

Quanto ao arguido ... não o viu nas repartições públicas.

Viu o arguido ... no dia 12 de Julho de 2002 às 15.43 horas, saindo da sala onde habitualmente se fazem as escrituras, acompanhado de muitas pessoas, tendo ouvido já fora do Cartório Notarial um Sr. dizer «Sr. Dr. vamos tomar café ao ..., ou vamos já fazer contas ao seu escritório?».

Viu o mesmo Arguido no dia 14 de Novembro de 2003 e dia 30 de Dezembro de 2003 no Cartório Notarial. No dia 14 de Novembro, segundo informação recebida no Cartório o Arguido fez uma escritura de justificação de posse.

Foi ainda o arguido ... instado quanto á participação na escritura do Sr. ..., relatando de forma atabalhoada e reticente que nada tivera com o assunto, pois essas pessoas apenas foram ao seu escritório para tirar fotocópias. Diz que apenas tratou da reforma para o Sr. Mais relatou que a Sra. ... lhe pediu 20 000\$00 emprestados, sem o conhecer de lado nenhum. Nenhum nexo tem que para tratar de uma reforma o Arguido tenha visto a certidão de teor do prédio conforme relatou. No 1º dia terão lá ido para tirar fotocópias, o que o Arguido forneceu sem cobrar dinheiro. Depois foi lá outro declarante tirar fotocópia do B.I. e o Arguido sugeriu que o B.I. ali ficasse porque havia outras pessoa que ainda tinham que lá ir por causa da escritura e ele terá dito que ainda bem porque não tinha muito tempo. As sucessivas histórias contadas pelo Arguido não tinham nexo e roçavam o fantástico... Que tempo perdia o Sr. a tirar uma fotocópia do B.I.? Por que razão a fotocópia do B.I necessária para uma escritura (na qual o Arguido alega não ter tido intervenção, aliás chegou ao cúmulo de dizer que teria sido a Sra. Dra ... quem a teria feito, contrariamente a todos os outros depoimentos), ficaria no escritório do Arguido se as pessoas que trataram de reforma tinham que lá ir? A reforma não tinha qualquer relação com a escritura. Afirmou ainda que tendo encontrado casualmente essas pessoas da escritura na Rua lhes disse que para efectuarem o registo não necessitariam de ir á Dra. ... pois poderiam informar-se na Conservatória, (embora não se perceba, mais uma vez, a que propósito vem esta conversa).

Relativamente à sua situação económica o Arguido continuou a fabular, dizendo que aufere o salário mínimo nacional e que paga a renda do seu patrão, recebendo cerca de € 125,00 por mês das contabilidades.

Em 1997 comprou o trespasse de um prédio inteiro, mas trespassou logo o restaurante, ficando com o escritório e com a habitação.

Há dois anos vendeu a quinta.

Paga € 153,00 de renda.

Depois de alegar esta matéria mirabolante ainda disse que ia passar férias à ... e que ia fazer um empréstimo para habitação.

O carro que conduz alegou ser de um sobrinho.

Tem o 11º ano.

O arguido ... alegou auferir cerca de € 650.00 das contabilidades, auferindo cerca de € 2 000,00 por mês.

A mulher é doméstica e tem dois filhos na escola, pagando cerca de € 320,00 de prestação o banco.

Possui um Opel Corsa de 1992.

Tem 3 funcionários a quem paga o salário mínimo nacional.

Tem o 12º ano de escolaridade.

O arguido ... afirmou que uma das escrituras referida pela testemunha ... no fim do ano 2003 foi para vender umas garagens dos irmãos.

Todas as pessoas ouvidas falaram constantemente no escritório do Sr. ..., e não no escritório do Sr.

Nenhuma das testemunhas ouvidas demonstrou qualquer animosidade relativamente aos Arguidos, antes pelo contrário; a testemunha ... mostrou

estar aborrecida com o arguido ... uma vez que a escritura que ele lhe fez não terá corrido como ela queria, a testemunha ... demonstrou desagrado a nível estritamente profissional pelo modo ostensivo como o arguido ... procedia a escrituras como se estivesse legalmente habilitado para tal.

A testemunha ... foi nitidamente parcial e contraditório. As testemunhas ... e ... foram igualmente parciais, mostrando não serem espontâneos nas respostas dadas. A testemunha ... não mereceu qualquer credibilidade por parte do Tribunal, chegando ao ponto de afirmar que o seu irmão tem dificuldades económicas, o que é absolutamente ridículo.

A testemunha ... não teve qualquer relevo para os factos em discussão e mostrou-se parcial.

A testemunha ... nenhum relevo teve no apuramento dos factos, note-se que a matéria relacionada com os actos praticados na Repartição de Finanças acabou por não ser dada como provada e ser considerada sem relevo para o caso, uma vez que fazendo os Arguidos contabilidade era natural a sua deslocação a tal repartição pública, não se produzindo prova concreta de que praticariam actos de procuradoria quando lá se deslocassem, não obstante de todo o processo se indiciar que o fariam também nesta repartição pública.

Relativamente ao tratamento de Dr. do arguido ..., a prova também não foi conclusiva, embora tenha havido referência a um cartão de apresentação que circulava em que o mesmo se intitulava Dr..

Toda a prova foi ainda concatenada com as regras da experiência, o relato pormenorizado da prova testemunhal que se fez supra deve-se ao facto de ser toda a sua coordenação que retrata as circunstâncias especificas do caso e que retrata a total falta de pudor na actividade ilícita dos Arguidos, tal quadro descrito por todas as testemunhas foi concatenado com as regras da

experiência, por exemplo com a total impossibilidade de uma pessoa ter tantos familiares e amigos a necessitar de escrituras, ou com tão frequentes deslocações e perdas de tempo não serem remuneradas.

Os Arguidos negaram a prática dos factos, apresentando a versão de que faziam favores a amigos e familiares, o que se revelou completamente inverosímil face à restante prova. O arguido ... procurou ainda defender-se alegando praticar esses actos sob a veste de funcionário forense, o que também não mereceu credibilidade, em primeiro lugar porque os factos em apreço abrangem um período a partir de 1996, sendo certo que o Sr. Solicitador só aparece em ... em 2000, inscrito na comarca só em 2003 e o próprio cartão de funcionário forense só é concedido em 2001 atente-se que a escritura de folhas 80 é de 1997, por outro lado, ainda que alegadamente como funcionário forense, a relação com o Sr. Solicitador não ficou esclarecida face às incongruências nos depoimentos.

O Tribunal atendeu ainda aos documentos de folhas 14, 16, 55, 78 a 80, 215, 224, 225, 297 a 300, 408 e 409, para além dos certificados de registo criminal de folhas 402 e 403.

×

DO DIREITO APLICÁVEL

Face a matéria de facto dada como provada., importa proceder à qualificação jurídico-penal da conduta dos Arguidos, no sentido de determinar qual a tutela jurisdicional que ao caso cumpre dar.

Vêm os Arguidos acusados da prática de um crime de usurpação de funções, previsto e punido pelo artigo 358° b) do Código Penal.

Estabelece este normativo que "Quem exercer profissão ou praticar acto próprio de uma profissão para a qual a lei exige título ou preenchimento de certas condições arrogando-se expressa ou tacitamente possui-lo ou preenche-las quando o não possui ou não as preenche (...)".

Compulsada a matéria de facto dada como provada resulta que os Arguido praticaram actos próprios do exercício de solicitadoria: tiveram intervenção em escrituras e efectuaram registos, recebendo contrapartidas monetárias.

Resulta inequívoca a prática de actos próprios de solicitadoria, sendo que dos mesmos resulta que, pelo menos tacitamente, os Arguidos se arrogavam a qualidade de solicitadores.

Desde logo nas repartições públicas uma vez que praticava actos próprios dessa profissão, aliás, o arguido ... quando instado sobre a sua falta de habilitação disse à Sra. Notária que «andava a tirar o curso» e ela própria assumiu que seria o curso de solicitador.

Mas também se arrogaram essa qualidade aos seus clientes, uma vez que os mesmos iam aos seus escritórios solicitar a preparação de escrituras públicas e de registos e os Arguidos faziam-no sem nunca alertar as pessoas que não possuíam habilitações para tal, sendo publicamente conhecidos em ... como pessoas que praticam actos de solicitadoria, ou, em linguagem usada pelas pessoas mais humildes, eram conhecidos por «fazer os papeis», ou fazer «acessoria».

A actividade de solicitadoria encontra-se prevista desde logo no Decreto-Lei nº 8/99, de 8 de Janeiro que aprovou os Estatutos dos Solicitadores. No termos do artigo 58° n°1:

«É obrigatória a inscrição na Câmara para o exercício da profissão de solicitador.»

Para inscrição como solicitador é necessário ter licenciatura em direito ou possuir bacharelato em solicitadoria, ambos com diploma oficialmente reconhecido em Portugal, após o que serão realizadas as provas devidas – artigo 71° n° 1 do Estatuto dos Solicitadores.

O exercício de solicitadoria está ainda restringindo com uma rigorosa imposição de incompatibilidades e impedimentos – artigo 88° dos Estatutos dos Solicitadores.

Constata-se assim que os Arguidos nem sequer reúnem as condições necessárias à própria inscrição para estágio como solicitadores.

Não tendo os Arguidos a qualidade referida e exigida pela lei e tendo praticado os mencionados actos, revestidos do animus que lhes esteve subjacente, forçoso é concluir que os mesmos praticaram o crime pelo qual vinham acusados.

Em síntese, e como diz o sumário do acórdão da Relação do Porto de 5 de Janeiro de 2000, in www.degsi.pt/jtrp estes ilícito «consuma-se sempre que o agente se apresente, iludindo as pessoas perante quem actua, a exercer actos próprios da profissão, como se possuísse o titulo ou reunisse as condições que a lei para tanto reclama, sabendo que as não possui (...)»

Da medida concreta da pena

Feito pela forma descrita o enquadramento jurídico da conduta dos Arguidos, importa agora determinar a natureza e a medida da sanção a aplicar. A moldura penal aplicável ao crime de usurpação de funções cometido pelos Arguidos será de pena de prisão de 1 mês a 2 anos, ou multa de 10 a 240 dias nos termos do disposto nos artigos 358° b), 41° n.° 1 e 47° n.° 1 do Código Penal.

O artigo 70° do Código Penal dispõe que:

Se ao crime forem aplicáveis, em alternativa, pena privativa e pena não privativa da liberdade, o Tribunal dá preferência à segunda sempre que esta realizar de forma adequada e suficiente as finalidades da punição.

E segundo o disposto no artigo 40° nº 1 e 2 do Código Penal:

- 1. A aplicação de penas e de medidas de segurança visa a protecção de bens jurídicos e a reintegração do agente na sociedade.
- 2. Em caso algum a pena pode ultrapassar a medida de culpa.

Devem coexistir finalidades de prevenção geral e de prevenção especial, já que ambas visam em última instância a prática de crimes futuros. A prevenção geral tem uma vertente negativa ou de intimidação, e uma vertente positiva, de integração e de reforço da consciência jurídica comunitária e do seu sentimento de segurança face à violação da norma, como estabilização das expectativas comunitárias na validade e na vigência da norma infringida; é com este significado positivo que se pretende realizar o fim de prevenção geral consagrado no artigo 40° n.º 1 do Código Penal. Por outro lado, ao pugnar pela «reintegração do agente na sociedade», tem o legislador em vista a prevenção especial, não no sentido de pura retribuição ou castigo, antes no sentido de censura e de responsabilização pelo concreto comportamento delinquente. A reintegração do agente na sociedade pretende fazer-se através de uma censura

dirigida ao agente, da sua responsabilização pelo seu acto, com a consequente tomada de consciência da negatividade deste e dos seus resultados.

O n.º 2 do artigo contém mais um afloramento do princípio geral e fundamental de que o direito criminal é estruturado com base na culpa do agente, condicionando à medida da culpa a própria medida da pena.

Para determinar se as medidas não privativas da liberdade são suficientes para promover a recuperação social do delinquente e para dar satisfação às exigências de reprovação e de prevenção do crime, teremos que proceder a uma avaliação das circunstâncias concretas de cada caso.

No caso concreto, as necessidades de prevenção geral são elevadas, uma vez que este tipo de crime se regista com frequência, assumindo gravidade social relevante. Em relação ás necessidades de prevenção especial, elas são igualmente relevantes pois os Arguidos tiveram e têm uma actuação ostensiva e reiterada, mantendo a sua conduta não obstante estarem a ser julgados. Por outro lado, será considerado que os Arguidos não têm antecedentes criminais e são pessoas familiar e socialmente integradas.

Assim, mostra-se possível, tendo em atenção o crime em apreço, encarar um juízo de prognose favorável que permite optar por uma pena não detentiva, cuja preferência vem manifestada no artigo 70° do Código Penal.

Pelo exposto, o tribunal opta pela aplicação de uma pena de multa.

Posto isto, passemos à determinação da medida concreta da pena.

Para a determinação da medida concreta da pena ter-se-á em conta, dentro dos limites abstractos definidos na lei, todas as circunstâncias que não fazendo parte do tipo legal de crime, deponham a favor ou contra os Arguidos,

fixando-se o limite máximo da pena concreta a aplicar de acordo com a culpa manifestada pelos Arguidos; o limite mínimo, de acordo com as exigências de prevenção geral; e a pena efectiva, dentro da moldura penal assim conseguida, de acordo com as exigências de prevenção especial - artigo 71° do Código Penal.

Na situação sub judice depõe contra os Arguidos o dolo intenso com que praticaram os factos, a sua actuação ostensiva e reiterada, a continuação da sua actividade criminosa não obstante estarem a ser julgados pelo crime de usurpação de funções.

Milita por sua vez a favor dos Arguidos a sua inserção familiar e social, o que torna menos prementes as exigências de pena para satisfazer as finalidades de prevenção especial de socialização.

Ponderados aqueles critérios e estes factores e circunstâncias, entendese adequado aplicar ao arguido ... uma pena de 200 dias de multa e ao arguido ... uma pena de 150 dias de multa.

Nos termos do artigo 47° nº 2 do Código Penal, a cada dia de multa corresponde uma quantia que o tribunal fixará entre € 1,00 e € 498,80, atendendo à situação económico-financeira do condenado e aos seus encargos pessoais.

Face aos elementos dados como provados, atentas as quantias cobradas pela realização de escrituras e registos, concatenados com as regras da experiência sobre os lucros auferidos com a actividade em causa, lucros aliás tão apetecíveis, que os Arguidos não se demovem da sua persistente actuação, considera-se adequada a quantia de € 15,00 para o arguido ..., cujos rendimentos lhe permitem comprar quintas e ceder gratuitamente espaços de que ele próprio paga renda, e € 10,00 para o arguido ..., correspondente a cada

dia de multa.

III. TERMOS EM QUE SE DECIDE:

Julgar a acusação pública procedente por provada e, em consequência:

1. condenar os arguidos

- a) ...como autor de um crime de usurpação de funções, previsto e punido nos termos do artigo 358° b) do Código Penal, numa pena de duzentos dias de multa à razão diária de € 15,00 (quinze euros), num total de € 3 000,00 (três mil euros)
- b) ... como autor de um crime de usurpação de funções, previsto e punido nos termos do artigo 358° b) do Código Penal, numa pena de cento e cinquenta dias de multa à razão diária de € 10,00 (dez euros), num total de € 1 500,00 (mil e quinhentos euros).

Condenar cada um dos Arguidos no pagamento de 2 UCs de taxa de justiça individual e dos respectivos encargos, com procuradoria correspondente a ¼ daquela taxa de justiça, a favor do Serviço Social do Ministério da Justiça (artigos 513° n.º 1 e 514° n.º 1 do Código de Processo Penal e artigos 82° nº. 1 e 2, 85° n.º 1 b), 89° n.º1 e 95° nº. 1 e 2 do Código das Custas Judiciais), ao que acresce 1% da taxa de justiça aplicada a favor do Cofre Geral dos Tribunais, nos termos do artigo 13° n.º 3 do Decreto-Lei a 423/91, de 30 de Outubro.

*

Após trânsito, remeta-se boletim à Divisão de Identificação e Gestão de ficheiros informáticos da Direcção de Serviços de Identificação Criminal da Direcção-Geral da Administração da Justiça - artigos 5° n.º 1 a) e n.º 3 da Lei n.º 57/98, de 18 de Agosto 6° do Decreto-Lei n.º 381/98 de 27 de Novembro, 17° e 18° b) do Decreto-Lei a 102/2001, de 29 de Março e 13° do Decreto-Lei n.º 146/2000, de 18 de Julho.

*

Aderindo aos fundamentos do despacho de folhas 302 verso, não admito a junção aos autos da procuração de folhas 307.

Desentranhe e devolva.

*

Fixo 11,00 U.R. a título de honorários ao Defensor Oficioso a entrar em regra de custas.

*

Após trânsito comunique o teor da presente sentença à Câmara dos Solicitadores

*

Notifique.

Procedo ao depósito.